

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000409407

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002397-17.2019.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante ALEXANDRE MARQUESI DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelada NATÁLIA DA SILVA JANÚARIO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 28 de maio de 2021.

ALMEIDA SAMPAIO Relator Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 50.304

Apelação Cível nº 1002397-17.2019.8.26.0077

Apelante: Alexandre Marquesi dos Santos

Apelado: Natália da Silva Janúario

Comarca: Birigüi

Câmara: 25ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO – DANO MORAL – Fixação em R\$ 10.000,00 - Valor que não atende aos critérios desta Câmara - Importância a ser reservada a casos mais severos - Autora que não permaneceu com sequelas - Valor total da indenização reduzido para R\$ 7.000,00, com os acréscimos

legais - Apelo provido em parte.

Ao relatório da sentença, acrescenta-se que os pedidos formulados na ação de reparação de danos movida por Natália da Silva Januário em desfavor de Alexandre Marquesi dos Santos foram julgados parcialmente procedentes, condenando o réu no pagamento de indenização por danos morais e materiais no valor total de R\$ 12.580,00,

com os acréscimos legais.

Em razão da sucumbência recíproca, o réu foi condenado no pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Já a autora também foi condenada no pagamento de metade das custas e dos honorários advocatícios da parte adversa fixados em 10% sobre o

proveito econômico. Observada, para ambos, a gratuidade.

O réu, inconformado com esta decisão, apela argumentando, em suma, a



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inexistência de danos morais e, subsidiariamente, aduz que o valor atribuído foi muito elevado e incompatível com o caso concreto. Sustenta que as lesões foram leves e que devem ser observadas a razoabilidade e a proporcionalidade. Afirma, ainda, que já pagou os valores relacionados aos danos materiais. Em razão destas circunstâncias, pede provimento ao apelo.

O recurso foi devidamente processado, com apresentação de contrarrazão.

Este é o relatório.

O apelo procede em parte.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos em razão de acidente de veículo. O presente recurso cinge-se apenas quanto à existência e extensão dos danos morais.

Colhe-se dos autos que em razão de acidente de veículo, por culpa do réu, a autora teve que ficar por 30 dias afastada de suas atividades cotidianas, em razão de traumatismo superficial do ombro e braço.

Da mesma forma, extrai-se que não houve caracterização de incapacidade permanente, mas, tão somente, temporária, estando a requerente em condições clínicas já reestabelecidas. Ademais, verifica-se que ela não permaneceu com qualquer sequela em decorrência do acidente.

Nesse contexto, ao contrário do que alegado pelo apelante, os danos morais restaram configurados, pois, o fato de a autora ficar tolhida, ainda que temporariamente, de seus afazeres cotidianos é circunstância que atenta contra a dignidade e deve ser indenizada.

Contudo, assiste razão o apelante quanto ao valor estipulado. O juízo singular condenou o réu no pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Esta importância deve ser modificada, pois apenas aplicada em casos mais graves do que o estampado nesta ação. Não se nega haver o dano, mas considera-se que ele, apesar de alguma gravidade, não possui especial condição que justifique o determinado.

Com efeito, a autora não apresentou nenhuma sequela grave em razão do acidente, não está impossibilitada de exercer suas atividades cotidianas ou laborativas, nem mesmo permaneceu com lesões vexatórias ou que causem repugnância.

Portanto, com o fim de atender aos critérios adotados nesta Câmara, fixo os danos morais em R\$ 7.000,00, com atualização monetária pela tabela prática do TJ/SP a partir da data deste Acórdão e juros moratórios à taxa legal de 1% ao mês desde o evento danoso (09.02.2019).

No que tange ao pedido de reconhecimento de quitação dos danos materiais, não é caso de antecipar a este momento processual as discussões que são atinentes à execução do título. Na fase de conhecimento, ocorre apenas a certificação do direito e a satisfação da obrigação é discussão que não pertence a essa etapa do processo.

Em suma, diante do exposto, é provido em parte o apelo do requerido.

Tendo em vista o provimento parcial do recurso, majoro os honorários, devidos por cada uma das partes, para 20% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade concedida.

Isto posto, pelo meu voto, dá-se provimento parcial ao apelo.

ALMEIDA SAMPAIO Relator